



**TC 031.490/2010-7**

**Tipo:** tomada de contas ordinária (exercício de 2009)

**Unidade Jurisdicionada:** Secretaria Executiva do Ministério das Cidades

**Responsáveis:** Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo (CPF 343.945.911-04) e demais responsáveis arrolados (peça 17, p. 4 a 15)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de inspeção

## INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas ordinária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (SE/Mici), referentes ao exercício de 2009, nos termos da Instrução Normativa/TCU 57/2008, revogada pela IN/TCU 63/2010, e da Decisão Normativa/TCU 102/2009, alterada pela DN/TCU 103/2010.

## RESPONSÁVEIS

2. De acordo com o disposto no artigo 10 da IN/TCU 57/2008, fazem parte do rol de responsáveis da SE/Mici os titulares e substitutos que desempenham as naturezas de responsabilidade de dirigente máximo da unidade jurisdicionada, membro de diretoria (equiparando-se a este os cargos de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior ao do dirigente máximo da unidade) ou membro de órgão colegiado que, por definição legal, regimental ou estatutária, seja responsável por atos de gestão.

3. Cumpre esclarecer que a SE/Mici enviou, junto com o seu relatório de gestão, rol de responsáveis em desacordo com o referido normativo (peça 2) – razão pela qual foi enviado à Unidade Jurisdicionada (UJ) o Ofício 255/2012-TCU/Secex-6 (peça 15), o qual solicitou informações sobre o rol de responsáveis nos termos do artigo 10 da IN/TCU 57/2008, a declaração prevista no anexo II, quadro A, item 13, da DN/TCU 100/2009, e a declaração da unidade de pessoal prevista no artigo 2º, inciso III, e anexo II da DN/TCU 102/2009.

4. Em resposta, a SE/Mici encaminhou o Ofício 712/2012-SE/MCidades, de 13/3/2012 (peça 17), com a documentação requerida. Todavia, o rol de responsáveis foi novamente apresentado com erros, pois trouxe o nome dos coordenadores e respectivos substitutos das Coordenações-Gerais de Recursos Logísticos e de Recursos Humanos. Esses servidores não deveriam constar do rol de responsáveis da SE/Mici, uma vez que na Portaria Mici 227/2003, alterada pela Portaria Mici 383/2005, as naturezas de responsabilidade dos referidos cargos não se enquadram na regra prevista no artigo 10 da IN/TCU 57/2008.



5. Nesse sentido, propõe-se, oportunamente, **dar ciência** à SE/Mici que, em seu processo de tomada de contas referente ao exercício de 2009, foi verificado o preenchimento incorreto do rol de responsáveis, o que contrariou o artigo 10 da IN/TCU 57/2008, em vigor à época, uma vez que incluiu servidores com natureza de responsabilidade incompatível com o previsto naquele normativo.

6. A seguir, é apresentado o rol de responsáveis da SE/Mici, no período de gestão de 1/1/2009 a 31/12/2009, em conformidade com o artigo 10 da IN/TCU 57/2008, considerando a estrutura administrativa estabelecida pela Portaria Mici 227/2003, alterada pela Portaria Mici 383/2005.

Quadro 1:

| Unidade  | Código UG               | Responsável                                    | CPF            | Natureza de responsabilidade        | Cargo   |
|--|-------------------------|--|----------------|-------------------------------------|---|
| Secretaria Executiva                                     | 560003                  | Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo          | 343.945.911-04 | Dirigente Máximo da UJ              | Secretário Executivo  |
|  |                         | Tereza Cristina Lustoza Dantas                 | 225.492.341-20 | Dirigente Máximo da UJ - substituta | Secretária Executiva – substituta                                     |
|  |                         | Flávia Tereza Monteiro de Castro Campos Jardim | 287.352.261-53 | Dirigente Máximo da UJ - interina   | Secretária Executiva – interina                                       |
| Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração | 560004, 560010 e 560011 | Magda Oliveira de Myron Cardoso                | 295.784.930-53 | Membro de diretoria                 | Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração              |
|  |                         | Octavio Luiz Leite Bitencourt                  | 151.358.701-30 | Membro de diretoria - substituto    | Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração - substituto |
|  |                         | Renato Stoppa Cândido                          | 227.209.521-68 | Membro de diretoria - interino      | Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração - interino   |
| Diretoria de Integração, Avaliação e Controle Técnico    | Não se aplica           | Tereza Cristina Lustosa Dantas                 | 225.495.341-20 | Membro de diretoria                 | Diretor de Integração, Avaliação e Controle Técnico                   |
|  |                         | Luciana Ferreira Machado                       | 026.007.357-12 | Membro de diretoria - substituta    | Diretora de Integração, Avaliação e Controle Técnico – substituta     |
| Diretoria de Desenvolvimento Institucional               | Não se aplica           | Elcione Diniz Macedo                           | 301.691.866-87 | Membro de diretoria                 | Diretor de Desenvolvimento Institucional                              |
|  |                         | Eglaisa Micheline Pontes Cunha                 | 564.229.201-30 | Membro de diretoria - substituta    | Diretora de Desenvolvimento Institucional – substituta                |

## HISTÓRICO DA ENTIDADE, ESTRUTURA E PRINCIPAIS NORMATIVOS ESPECÍFICOS

7. O Ministério das Cidades teve origem na antiga Secretaria de Desenvolvimento Urbano, vinculada à Presidência da República e posteriormente transformada em ministério por meio do artigo 31, inciso VIII, da Lei 10.683/2003.

8. O Decreto 4.665/2003 aprovou a estrutura regimental do Mici e estabeleceu que a Secretaria Executiva seria o órgão de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, cujas atribuições são, entre outras:

- a) supervisionar e coordenar as atividades das secretarias integrantes da estrutura do Ministério;
- b) promover, de forma articulada, a integração das secretarias setoriais com o objetivo de dar efetividade às diretrizes, programas e ações do Ministério; e
- c) coordenar a elaboração e propor a política de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, trânsito e transporte urbano, em consonância com a diversidade regional, sustentabilidade ambiental e respeito à igualdade de gênero e raça.

9. O Regimento Interno do Mici é regulamentado pela já citada Portaria Mici 227/2003, alterada pela Portaria Mici 383/2005, e estabelece que a Secretaria Executiva é composta pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (Spoa), pela Diretoria de Integração, Avaliação e Controle Técnico (Diact) e pela Diretoria de Desenvolvimento Institucional (DDI).

10. Segundo o artigo 1º do Anexo III da Portaria Mici 227/2003, cabe à Spoa, entre outras atribuições, a coordenação das atividades relacionadas aos sistemas federais de planejamento e de orçamento, de administração financeira, de contabilidade, de organização e modernização administrativa, de administração dos recursos de informações e informática, de recursos humanos e de serviços gerais, no âmbito do Ministério.

11. Por sua vez, cabe à Diact, por força do artigo 7º do Anexo II da Portaria Mici 227/2003, a identificação de oportunidades de integração de ações e programas desenvolvidos pelo Mici e o acompanhamento e a avaliação do desempenho físico-financeiro das ações e programas do Ministério, entre outras atribuições.

12. Em relação à DDI, o artigo 8º do Anexo II da Portaria Mici 227/2003 estabelece, entre outras competências, a coordenação do processo de modernização e capacitação institucional de estados, Distrito Federal e municípios, objetivando, entre outros fins, a implantação de estudos vinculados a ações de desenvolvimento urbano e ao treinamento de equipes técnicas locais (em municípios) nas áreas de planejamento, gestão urbanística e ambiental.

13. Vale destacar que o artigo 32, inciso X, da Lei 10.683/2003 transferiu, do Ministério da Justiça para o Mici, as competências relativa ao trânsito, ficando vinculado a este o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), o qual funciona sob a orientação direta da SE/Mici. As informações relativas ao Denatran são apresentadas em relatório de gestão próprio, que agrega as informações sobre a gestão do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (Funset).

## **DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS**

14. A SE/Mici é responsável pelo gerenciamento orçamentário das seguintes unidades gestoras (UGs): 560003, que trata da Secretaria Executiva propriamente dita; 560004, que

trata da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA); 560010, que trata da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos (CGRL); e 560011, que trata da Coordenação-Geral de Recursos Humanos (CGRH).

15. O desempenho orçamentário dessas unidades gestoras no exercício a que se referem as presentes contas, bem como nos dois que a antecedem, foram extraídos do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e encontram-se consolidadas a seguir. Não houve execução financeira no âmbito da UG 560004.

Quadro 2:

| Unidade Gestora           | Informação                  | Exercícios               |                          |                          |
|---------------------------|-----------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|
|                           |                             | 2007                     | 2008                     | 2009                     |
| <b>560003 (SE/Mici)</b>   | Receitas orçamentárias      | 2.109.669.267,17         | 2.592.599.924,30         | 5.251.263.168,16         |
|                           | Receitas extraorçamentárias | 16.967.775.935,65        | 22.084.944.033,93        | 35.413.477.733,83        |
|                           | Despesas orçamentárias      | 2.097.582.342,76         | 2.510.679.161,51         | 5.185.943.755,31         |
|                           | Despesas extraorçamentárias | 16.979.862.860,00        | 22.166.864.796,72        | 35.478.766.058,61        |
|                           | <b>Total</b>                | <b>19.077.445.202,82</b> | <b>24.677.543.958,23</b> | <b>40.664.740.901,99</b> |
| <b>560010 (CGRL/Mici)</b> | Receitas orçamentárias      | 709.848.348,59           | 65.483.338,72            | 133.839.948,24           |
|                           | Receitas extraorçamentárias | 531.691.630,43           | 652.003.614,63           | 805.716.396,19           |
|                           | Despesas orçamentárias      | 797.036.351,61           | 188.969.444,73           | 282.087.428,32           |
|                           | Despesas extraorçamentárias | 444.503.627,41           | 528.343.964,04           | 657.182.118,02           |
|                           | <b>Total</b>                | <b>1.241.539.979,02</b>  | <b>717.486.953,35</b>    | <b>939.556.344,43</b>    |
| <b>560011 (CGRH/Mici)</b> | Receitas orçamentárias      | 24.604.059,56            | 26.615.582,63            | 43.404.891,06            |
|                           | Receitas extraorçamentárias | 4.071.618,62             | 1.631.728,85             | 5.024.233,79             |
|                           | Despesas orçamentárias      | 24.625.976,56            | 26.902.428,49            | 43.452.768,50            |
|                           | Despesas extraorçamentárias | 4.049.701,62             | 1.344.003,99             | 4.972.787,95             |
|                           | <b>Total</b>                | <b>28.675.678,18</b>     | <b>28.247.311,48</b>     | <b>48.429.124,85</b>     |
| <b>Total gerido</b>       | <b>20.347.660.860,02</b>    | <b>25.423.238.223,06</b> | <b>41.652.726.371,27</b> |                          |

## PRINCIPAIS PROGRAMAS E AÇÕES

16. De acordo com o relatório de gestão da SE/Mici (peças 3 e 4), a UJ gerenciou, ao longo de 2009, a execução dos programas do PPA 2008-2011 denominados Gestão da Política de Desenvolvimento Urbano (Programa 0310), Apoio Administrativo (Programa 0750) e Fortalecimento da Gestão Urbana (Programa 1136).

17. Conforme consta do Anexo II do PPA 2008-2011, o objetivo do Programa 0310 é coordenar o planejamento e a formulação de políticas setoriais e a avaliação e controle dos programas nas áreas de desenvolvimento urbano, habitação, saneamento básico e ambiental, transporte urbano e trânsito.

18. Segundo dados informados no relatório de gestão da SE/Mici, foram executados, no âmbito do Programa 0310, por intermédio de diversas ações orçamentárias a ele vinculadas, recursos financeiros da ordem de R\$ 14,5 milhões. Destaque-se que essa execução

refere-se apenas aos valores relativos a despesas liquidadas, o que exclui a inscrição dos restos a pagar não processados.

19. O Programa 0750, por sua vez, destina-se ao apoio à gestão administrativa da SE/Mici, o que engloba gastos voltados para o custeio de despesas com pessoal ativo; manutenção e uso de frota veicular, própria ou de terceiros; manutenção e conservação de imóveis; tecnologia da informação, sob a ótica meio, incluindo o apoio ao desenvolvimento de serviços técnicos e administrativos; viagens e locomoção, entre outras. Em relação a esse Programa, foram executados R\$ 63,8 milhões.

20. O Programa 1136, por seu turno, tem por objetivo fortalecer a capacidade técnica e institucional dos municípios nas áreas de planejamento, serviços urbanos, gestão territorial e política habitacional. Segundo o relatório de gestão da SE/Mici, a única ação orçamentária que teve recursos executados pela UJ foi a 8872, referente ao apoio à capacitação de gestores municipais e agentes sociais para o desenvolvimento urbano. Segundo o relatório de gestão apresentado pela UJ, foram executados pela SE/Mici no âmbito desse Programa, R\$ 505.454,00, excluindo-se, desse montante, os recursos liquidados por meio da inscrição de valores em restos a pagar não processados.

21. Cumpre destacar que o Relatório de Auditoria de Gestão da Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) destaca (peça 7, p. 13) que a SE/Mici apresentou, em seu relatório, resultados sobre sua execução orçamentária contemplando dados de unidades não integrantes da estrutura do Ministério das Cidades.

22. Desse modo, parte do valor divulgado acerca do Programa 0750 (R\$ 3,6 milhões) é oriundo da execução orçamentária do Ministério dos Esportes. Situação idêntica foi verificada no Programa 1136, visto que uma parcela do valor informado (R\$ 92,6 mil) é proveniente da execução orçamentária de unidades gestoras vinculadas ao Ministério da Educação. Quanto ao Programa 0310, também houve a divulgação de valor cuja parcela de R\$ 1,7 milhões é originária da execução orçamentária de unidades do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Educação e do Ministério da Saúde.

23. Cabe destacar que a SFC questionou a SE/Mici acerca dessas inconsistências, mas não obteve esclarecimentos no transcorrer dos trabalhos de auditoria. Nesse sentido, recomendou que nos próximos relatórios de gestão fossem esclarecidas as dúvidas acerca do papel das unidades não integrantes da estrutura do Ministério na execução de suas ações.

24. Verificou-se no Relatório de Auditoria de Gestão referente às contas de 2010 (TC 027.844/2011-0, peça 8, p. 94) que o assunto foi novamente tratado pelo Controle Interno. Segundo relatado, a SE/Mici informou que o relatório de gestão de 2009 divulgou o desempenho das ações de governo afetas à unidade, apropriando valores relativos à execução orçamentária das ações como um todo, inclusive da execução realizada por unidades externas à Secretaria e ao Ministério das Cidades. Nesse caso, a execução orçamentária refletiu, não apenas os valores decorrentes dos empenhos feitos diretamente pela SE/Mici, mas também os valores transferidos a outros Ministérios, por meio da descentralização de créditos orçamentários.

25. O Controle Interno informou em seu relatório que a SE/Mici se comprometeu a divulgar, nos próximos relatórios de gestão, os motivos referentes à descentralização de créditos para unidades não integrantes da estrutura do Ministério, razão pela qual entendeu acatada a recomendação feita no relatório de auditoria de 2009. Diante do exposto, entende-se que esse tema se encontra superado.



## PROCESSOS CONEXOS

### A) Processos de contas de exercícios anteriores

26. O TC 020.491/2008-0 refere-se à tomada de contas ordinárias da SE/Mici relativa ao exercício de 2007. As contas de todos os responsáveis arrolados nesses autos ainda não foram julgadas, uma vez que se encontram sobrestadas por força do TC 007.253/2007-4 e do TC 013.327/2009-1. O primeiro processo trata de TCE instaurada a partir da conversão de processo de representação formulada por equipe de auditoria do TCU (1ª Secex) contra possíveis irregularidades na realização de eventos pelo Ministério das Cidades, por intermédio da empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda. O segundo processo trata de representação, a qual será mais bem detalhada a seguir, nos itens que tratam dos processos autuados em 2009.

27. Em relação às contas da SE/Mici relativas ao exercício de 2008, não houve autuação de processo para análise da gestão de seus responsáveis, uma vez que a UJ não foi relacionada no anexo I da Decisão Normativa TCU 94, de 3/12/2008, que trata das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis deveriam apresentar processos de contas relativas àquele exercício.

### B) Processos autuados em 2009

28. O TC 013.327/2009-1 trata de representação oferecida pelo Ministério Público junto ao TCU acerca de irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 15/2007, conduzido pelo Ministério das Cidades.

29. O Acórdão 2.764/2012-TCU-Plenário, de 10/10/2012, converteu aqueles autos em tomada de contas especial e autorizou a citação do Sr. Renato Sttopa Cândido e da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, dentre outros, em razão de irregularidades realizadas em 2009, no âmbito do Contrato 25/2007, celebrado entre o Ministério das Cidades e a empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., no valor de R\$ 798.608,69. O TC 040.953/2012-2 foi constituído para a análise das citações.

30. Considerando que o Sr. Renato Sttopa Cândido e a Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso estão arrolados no rol de responsáveis destes autos e que o julgamento de mérito do TC 040.953/2012-2 pode interferir nas presentes contas, propõe-se, oportunamente, o **sobrestamento** das contas desses responsáveis.

31. O TC 016.975/2009-5 trata de representação oferecida contra o Pregão Eletrônico 12/2009, realizado pela CGRL do Ministério das Cidades. O processo encontra-se encerrado, tendo sido prolatado o Acórdão 280/2010-TCU-Plenário, de 24/2/2010, que conheceu da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente. Foram proferidas determinações de caráter geral à Secretaria Executiva do Ministério, as quais não impactam as contas dos responsáveis arrolados nestes autos.

32. O TC 025.536/2009-4 trata da consolidação de levantamentos de auditoria realizados pelo TCU entre os meses de novembro de 2009 e junho de 2010, por meio dos quais se buscou verificar a correta aplicação de recursos federais em obras de responsabilidade do Ministério das Cidades.

33. Esses levantamentos foram autorizados por meio do Acórdão 2.490/2009-TCU-Plenário e consistiram em Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) no âmbito do tema



Obras (TMS 1), realizada sob a coordenação da 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras (3ª Secob).

34. O objetivo da consolidação foi avaliar, de forma sistêmica, a execução de obras custeadas com recursos federais oriundos de contratos de repasse, identificando-se as falhas mais recorrentes de modo a se propor o aperfeiçoamento na gestão pública exercida pelo Ministério das Cidades e pela Caixa Econômica Federal (Caixa).

35. O relatório sobre a consolidação dos levantamentos foi apreciado pelo Plenário desta Corte, tendo sido prolatado o Acórdão 402/2011-TCU-Plenário, de 16/2/2011. Dentre outras deliberações proferidas, destaca-se a audiência da então presidenta da Caixa Econômica Federal, Sra. Maria Fernanda Ramos Coelho, em razão da ausência de cadastramento, no Siasg, de contratos firmados entre entes beneficiados por contratos de repasse (Municípios e Estados) com as respectivas empresas executoras das obras.

36. Uma vez que a referida gestora não faz parte do rol de responsáveis da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades no exercício de 2009, entende-se que a deliberação não causa impacto nas presentes contas. Cabe destacar que o Acórdão 402/2011-TCU-Plenário faz diversas determinações ao Ministério das Cidades, cujo cumprimento deve ser verificado por esta Unidade Técnica quando da análise das contas da SE/Mici relativas ao exercício de 2011.

#### C) Processos que tratam de atos de gestão ocorridos em 2009

37. O TC 024.361/2010-0 trata da análise de audiências promovidas em função de irregularidades constatadas em auditoria de conformidade realizada pela 6ª Secex em contratos de repasse celebrados pelo Ministério das Cidades no âmbito do Programa 0310. Dentre os responsáveis arrolados nos autos, destacam-se o Sr. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo (CPF 343.945.911-04), então Secretário Executivo do Ministério das Cidades, e a Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, então Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração do Órgão; em razão de terem contribuído para a existência de descompassos entre a execução física e a financeira de obras realizadas entre os exercícios de 2007 a 2010.

38. O Acórdão 2.968/2012-TCU-Plenário, de 31/10/2012, apreciou as razões de justificativas dos referidos responsáveis, tendo acatado os argumentos apresentados pela Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, mas rejeitado os do Sr. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo. Em razão disso, foi aplicada a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00, ao referido responsável.

39. Considerando a natureza das irregularidades que motivaram a aplicação da multa ao então Secretário Executivo do Ministério das Cidades, relacionada à gestão de obras realizadas entre 2007 e 2010, resultando em descompassos entre os seus cronogramas físicos e financeiros, entende-se que tais impropriedades devem ser levadas, oportunamente, ao mérito destas contas do responsável como **ressalva**.

40. O TC 030.434/2011-4 trata de representação acerca de irregularidades que teriam sido cometidas na renovação do contrato de prestação de serviços 12/2009, celebrado entre a SE/Mici e a empresa Microcity Computadores e Sistemas Ltda. O processo em referência encontra-se encerrado em razão do não conhecimento da representação pelo relator, o Ministro Substituto Weder de Oliveira, pelas razões expostas no despacho na peça 9 daqueles autos. Desse modo, não traz reflexos para a gestão de 2009.

#### **CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÕES DO TCU**

Acórdão 2.353/2009-TCU-Plenário, de 7/10/2009 (TC 027.920/2006-0)

41. Trata-se de auditoria realizada no Ministério das Cidades, em cumprimento ao Acórdão 256/2005-TCU-Plenário, de 16/3/2005, com o objetivo de verificar a existência de terceirização de atividades finalísticas, bem como de investigar a forma de direção dos serviços e as medidas adotadas pelo Órgão para o controle das obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora de serviços. O acórdão determinou ao Ministério que:

9.2. determinar, com base no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, ao Ministério das Cidades que, no prazo de 360 dias, contados da ciência do presente Acórdão, adote as seguintes ações:

9.2.1. elabore, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio de suas Secretarias de Gestão e de Recursos Humanos, cronograma atualizado de substituição dos contratos de terceirização de atividades finalísticas do Ministério das Cidades, por ventura existentes, os quais se revelem imprescindíveis ao desempenho da missão institucional, pela contratação de servidores mediante prévio concurso público, conforme determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, dando ciência a este Tribunal;

9.2.2. abstenha-se de realizar novas contratações de empresas para a prestação de serviços inerentes ao plano de cargos desse Ministério, que deverá ser executada por servidores previamente aprovados em concurso público e/ou nomeados para cargos em comissão, nos termos estabelecidos pelo art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal;

9.2.3. ao gerenciar contratos de terceirização, evite a configuração de relações profissionais com os empregados da contratada que impliquem pessoalidade, subordinação jurídica ou desvio de função, respeitadas as prescrições contidas no art. 1º, § 2º do Decreto nº 2.271/1997 e a Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho;

9.2.4. exija das empresas contratadas a apresentação dos currículos dos empregados, de molde a verificar a compatibilidade do perfil profissional desses funcionários com os requisitos estabelecidos no edital a que se acha vinculada a avença, em conformidade com o disposto nos arts. 41, 54, § 1º, e 66, todos da Lei nº 8.666/1993, evitando, assim, as incongruências identificadas pela equipe de auditoria da Secretaria deste Tribunal, nos Contratos nº 19/2006, celebrado com a empresa PH Serviços e Administração Ltda, e 32/2005, firmado com a ECOPLAN Engenharia Ltda;

9.2.5. mantenha, no local da prestação dos serviços, cópias dos registros de trabalho dos empregados terceirizados, devendo, ainda, esses funcionários serem devidamente identificados com crachás em que constem o nome, função, data de admissão e número de PIS/PASEP, a fim de permitir ao órgão competente a fiscalização dos trabalhos prestados pela empresa contratada, conforme determina o art. 5º, alínea "a", da Instrução normativa MTE nº 3/1997, a fim de evitar falhas verificadas na execução do Contrato nº 19/2006;

9.2.6. fiscalize e exija da empresa contratada a implementação de mecanismos adequados de controle efetivo de frequência dos funcionários terceirizados de forma a atender ao disposto nos arts. 58, inciso III, e 67, da Lei nº 8.666/1993, e evitar o risco de liquidar despesa sem a comprovação da efetiva prestação de serviço, conforme exige o art. 36, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 93.872/1986, a exemplo da situação encontrada, em relação à primeira ocorrência, no Contrato nº 19/2006 e, quanto à segunda ocorrência, no Contrato nº 39/2006, celebrado com a empresa RRN Comunicação e Marketing SS Ltda;

9.2.7. justifique fundamentadamente a impossibilidade da utilização dos próprios servidores do quadro efetivo de pessoal do Ministério das Cidades para prestação dos

serviços técnicos de consultoria, celebrados no âmbito de projetos de cooperação técnica internacional, conforme preconiza o art. 4º, § 6º, do Decreto nº 5.151/2004 e o art. 2º, inciso I, do Decreto nº 2.271/1997, de forma a não se repetirem as falhas encontradas no Contrato nº 32/2005, firmado com empresa ECOPLAN Engenharia Ltda.;

42. Acerca do cumprimento dessas deliberações, cumpre destacar que a SE/Mici informou, de modo sucinto em seu relatório de gestão (peça 4, p. 92), que a Coordenação Geral de Recursos Logísticos do Ministério orientou seus gestores de contratos de serviços terceirizados acerca do fiel cumprimento das determinações contidas no Acórdão 2.353/2009-TCU-Plenário, bem como indicou pessoa responsável para acompanhamento e prestação de informações sobre o seu cumprimento.

43. Em relação ao subitem 9.2.1, não foi verificado no relatório de gestão da SE/Mici, referente às contas de 2010, informação acerca das medidas adotadas para cumprimento dessa deliberação. Cabe destacar que o prazo para cumprimento da determinação foi de 360 dias a contar do dia 7/10/2009, data em que o Acórdão 2.353/2009-TCU Plenário foi proferido.

44. Nesse sentido, entende-se necessário **dar ciência** à SE/Mici, oportunamente, de que no processo de tomada de contas da unidade, referente ao exercício de 2010, foi verificada ausência de informação acerca do cumprimento do subitem 9.2.1 do Acórdão 2.353/2009-TCU Plenário, o que afronta o disposto no item 11, do Quadro A, do Anexo II, da DN/TCU 100, de 7/10/2009.

45. Ainda acerca do subitem 9.2.1 Acórdão 2.353/2009-TCU Plenário, cumpre destacar que esta Corte prolatou o Acórdão 2.681/2011-TCU-Plenário, que trata da substituição de terceirizados irregulares por servidores efetivos no âmbito de órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Segundo o subitem 9.1 deste acórdão, ficou prorrogado, até 31/12/2012, o prazo para que vários órgãos públicos, dentre eles o Ministério das Cidades, apresentem ao Tribunal o resultado final do processo de substituição de terceirizados irregulares. A verificação do cumprimento dessa decisão está a cargo da Segecex, em conjunto com a 8ª Secex.

46. Ainda sobre esse tema, o Acórdão 2.081/2012-TCU-Plenário cientificou os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional de que a apresentação do resultado final do processo de substituição de terceirizados irregulares, de que trata o subitem 9.1 do Acórdão 2.681/2011 - Plenário, deverá ser informação integrante dos relatórios de gestão anuais, nos termos da Decisão Normativa TCU 119/2012 e da Portaria TCU 150/2012.

47. Quanto aos subitens 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6 e 9.2.7, verificou-se que o Controle Interno não acusou a existência de ato administrativo, no exercício de 2009, que implicasse a necessidade de adoção dessas deliberações pela SE/Mici. Ademais, considerando que essas deliberações têm caráter pedagógico, a verificação, pelo Tribunal, do seu cumprimento se dará no curso de ações de controle, como fiscalizações e análise de tomadas de contas ordinárias.

Acórdão 6.817/2009-TCU-1ª Câmara, de 2/12/2009 (TC 021.248/2006-6)

48. Trata-se de deliberação proferida pela Primeira Câmara desta Corte, decorrente da análise da tomada de contas anual da SE/Mici, referente ao exercício de 2005. O *decisum* determinou à Secretaria Executiva que:

1.5. Determinar:



1.5.1. à Secretaria Executiva do Ministério das Cidades que:

1.5.1.1. observe atentamente o disposto nas decisões normativas anuais do TCU que tratam da organização dos processos de contas, evitando apresentar análises separadas e independentes quando a orientação for para consolidar e/ou agregar, de forma a privilegiar a avaliação sistêmica e o exame conjunto da gestão das unidades administrativas;

1.5.1.2. faça constar, na formalização das próximas tomadas de contas anuais, as peças previstas no artigo 14 da Instrução Normativa TCU n.º 47/2004 e nas decisões normativas anuais que tratam da organização dos processos de contas conforme recomendações consignadas no item 3.2.2.1 do Relatório n.º 175.693 da CGU;

1.5.1.3. observe as naturezas de responsabilidade dos agentes que constam do rol de responsáveis do SIAFI, abstendo-se de indicar o Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA como dirigente máximo das secretarias finalísticas do órgão, em conformidade com o artigo 12 da Instrução Normativa TCU n.º 47/2004;

1.5.1.4. ressalte nos Manuais dos Programas Sociais o dever de cumprimento das normas tributárias por parte do agente executor;

1.5.1.5. faça constar, nos casos em que o mesmo programa seja executado com a participação de mais de uma secretaria finalística, a especificação exata das atribuições e responsabilidades de cada uma nos seus relatórios de gestão, em observância ao princípio da transparência, e de forma a dar correto cumprimento ao inciso II do artigo 14 da Instrução Normativa TCU n.º 47/2004;

1.5.1.6. avalie, fundamentadamente, os custos incorridos pela CEF, e, se necessário, adote as providências cabíveis para a alteração dos percentuais previstos na Portaria Interministerial n.º 109/2004, de forma que haja equilíbrio entre o que é repassado ao Agente Operador do FAR (CEF) e o que este efetivamente gasta, referentes a cobertura do risco de inadimplência e ociosidade e taxa de administração da carteira imobiliária;

1.5.1.7. adote providências para a resolução das pendências relativas aos valores inscritos na conta contábil Diversos Responsáveis e mantenha atualizadas as análises e exigências relativas às prestações de contas dos recursos descentralizados pelo órgão, em observância ao princípio da eficiência;

1.5.1.8. mantenha os termos de responsabilidade atualizados e suas páginas numeradas, para controle e verificação da localização dos bens listados, em observância às normas da Instrução Normativa SEDAP n.º 205/1988;

1.5.1.9. compatibilize os indicadores definidos para os programas sob responsabilidade do Ministério das Cidades à necessidade de se avaliar a execução de cada uma de suas ações e, se for o caso, revise a metodologia de avaliação para os programas que não possuem indicadores ou que possuam indicadores de difícil mensuração, de forma que seja dado adequado cumprimento ao inciso II do artigo 14 da Instrução Normativa TCU n.º 47/2004 c/c os dispositivos das decisões normativas anuais do TCU que tratam da organização e conteúdo dos processos de contas;

1.5.1.10. negocie junto à CEF a redução do percentual de remuneração dos serviços previstos no Contrato n.º 006/2006, ou a inclusão da previsão de fiscalização dos procedimentos licitatórios, assim como existente no Contrato n.º 146/2001;

1.5.1.11. atenda de forma integral e em tempo hábil, em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, as solicitações do Controle Interno, mediante a apresentação de manifestações, justificativas, documentos e informações que possibilitem a análise e a formação de opinião acerca dos assuntos examinados;

1.5.1.12. reavalie os critérios atualmente adotados para a seleção dos projetos de empreendimentos no âmbito do PAR, constantes do item 4.2 da Portaria n.º 231/2004, especificando parâmetros objetivos de comparação entre as propostas recebidas pela CEF;

1.5.1.13. dê publicidade, em DOU e em jornais de grande circulação, dos procedimentos de seleção destinados à promoção de contratações efetuadas no âmbito dos acordos de empréstimos firmados com organismos internacionais, tais como BID e BIRD, em atenção ao princípio da publicidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal;

49. Não foram prestadas, no relatório de gestão da SE/Mici relativo às presentes contas, informações acerca do cumprimento das deliberações contidas no Acórdão 6.817/2009-TCU-1ª Câmara. Nesse sentido, propõe-se **dar ciência**, oportunamente, ao órgão acerca da ausência de informações sobre o cumprimento das deliberações do referido acórdão, o que contraria o disposto no item 11, Quadro A, do Anexo II da Decisão Normativa TCU 100/2009.

50. Ainda acerca do Acórdão 6.817/2009-TCU-1ª Câmara, no que se refere aos subitens 1.5.1.1, 1.5.1.5, 1.5.1.6, 1.5.1.7, 1.5.1.8, 1.5.1.11 e 1.5.1.13, verificou-se que o Controle Interno não acusou a existência de ato administrativo, no exercício de 2009, que implicasse a necessidade de adoção dessas deliberações pela SE/Mici. Ademais, considerando que essas deliberações tem caráter pedagógico, a verificação, pelo Tribunal, do seu cumprimento se dará no curso de ações de controle, como fiscalizações e análise de tomadas de contas ordinárias.

51. Por sua vez, no que se refere ao subitem 1.5.1.2, que trata da necessidade de o Ministério das Cidades organizar os processos de contas conforme as instruções normativas vigentes e as decisões normativas anuais deste Tribunal, verificou-se, no processo de tomada de contas relativo ao exercício de 2010 (TC 027.844/2011-0), que o órgão continua reincidindo nessa falha.

52. Em decorrência disso, no âmbito daqueles autos, foi realizada diligência, por meio do Ofício 1175/2012-TCU-Secex-6 (peça 15 daqueles autos), para que o órgão apresente informações complementares acerca do rol de responsáveis, bem como acerca das prestações de contas relativas aos contratos de repasse operados pela Caixa, conforme previsto no Anexo II, Parte C, item 34, da DN/TCU 107, de 27/10/2010.

53. Diante do exposto, e considerando que nestes autos também foi verificada falha na constituição do processo de tomada de contas, em especial no que se refere ao rol de responsáveis (item 5 desta instrução), entende-se necessário considerar essa falha como **ressalva** à contas do Sr. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo, uma vez que coube ao referido gestor a responsabilidade pelas informações da unidade jurisdicionada contidas no processo de tomada de contas ora analisado.

54. Quanto ao cumprimento do subitem 1.5.1.3, verificou-se nestes autos que a SE/Mici voltou a apresentar o rol de responsáveis pela sua gestão com incorreções, conforme consta da análise presente nos itens 2 a 5 desta instrução. Foi proposto, oportunamente, dar ciência à unidade jurisdicionada acerca dessa falha.

55. Já sobre o subitem 1.5.1.4 do Acórdão 6.817/2009-TCU-1ª Câmara, que trata da necessidade de os Manuais dos Programas Sociais do Ministério das Cidades preverem o dever de cumprimento, por parte dos agentes executores dos contratos de repasse, das normas de caráter tributário, verificou-se que os manuais de 2010 e 2011 não previram a referida

obrigação. Não obstante, o Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades (Procedimento Simplificado), relativo ao exercício de 2012, apresenta a previsão, conforme alínea “h” do subitem 2.6, abaixo reproduzido:

2.6. É atribuição do CONVENENTE/PROPONENTE enviar as propostas, executar e fiscalizar a consecução do objeto, assegurar a qualidade técnica dos projetos e de sua execução, entre outras, nos termos do artigo 6º, da Portaria Interministerial nº 507/2011, mediante:

(...)

h) Exercício, na qualidade de CONVENENTE/PROPONENTE, de fiscalização sobre o contrato de execução ou fornecimento – CTEF, efetuando os pagamentos ao fornecedor e a **retenção de impostos e contribuições previdenciárias incidentes sobre as notas fiscais de insumos e serviços, que tenham por sujeito passivo da obrigação tributária o respectivo executor ou fornecedor, em conformidade com a legislação tributária e previdenciária vigente**, bem como a conferência e aceite dos documentos fiscais, verificando as alíquotas de tributos e retenções incidentes, validade de certidões de regularidade fiscal e cadastral do fornecedor;

(grifou-se)

56. Nesse sentido, entende-se que a SE/Mici cumpriu a deliberação prevista no subitem 1.5.1.4 do Acórdão 6.817/2009-TCU-1ª Câmara.

57. Em relação ao subitem 1.5.1.9, que trata da compatibilização dos indicadores de gestão dos programas sob responsabilidade do Ministério das Cidades à necessidade de se avaliar a execução de cada uma de suas ações, cabe informar que há análise acerca desse assunto nos itens 85 a 90 desta instrução que tratam da avaliação de desempenho. Essa análise concluiu que o Ministério das Cidades não vem cumprindo esta deliberação, uma vez que a falha se manteve nestas contas (peça 7, p. 3, destes autos) e naquelas relativas ao exercício de 2010, conforme relatou o Controle Interno (peça 8, p. 4, do TC 027.844/2011-0), sendo proposta cientificação ao órgão e ressalva à conta do responsável.

58. Acerca do subitem 1.5.1.10, especificamente em relação à inclusão, no Contrato 006/2006, de previsão para fiscalização, pela Caixa, dos procedimentos licitatórios levados a efeito pelos entes federados beneficiados por contratos de repasse, esta Corte, no âmbito dos Acórdãos 1.126/2007, 2.824/2009 e 402/2011, todos proferidos pelo Plenário, firmou entendimento que não cabe à citada empresa pública a fiscalização do procedimento licitatório executado pelos entes federados.

59. Segundo destacam as citadas decisões, a legislação vigente não dá competência à Caixa, que atua como instituição financeira, nos termos do Decreto-Lei 759/1969, para realizar atividades de controle que não estão previstas em seu Estatuto (Decreto 5.056/2004). Nesse sentido, determinar à empresa pública que analise, de modo completo, procedimentos licitatórios implica consequências que não constam de seu leque de atuação, a exemplo de passar a responder a demandas judiciais - ou mesmo no âmbito do TCU - por eventuais pareceres técnicos ou jurídicos emitidos por seu corpo técnico, quando refutados por entes federativos ou empresas participantes de licitações.

60. Nesse sentido, cabe à Caixa, no que se refere à fiscalização dos procedimentos licitatórios, tão somente a verificação da documentação quanto aos aspectos de publicidade, de compatibilidade dos custos aprovados, do enquadramento do objeto contratado com o efetivamente licitado e da compatibilidade da modalidade licitatória adotada.

61. Diante disso, o mencionado Acórdão 402/2011-TCU-Plenário determinou ao Ministério das Cidades, como medida para mitigar as falhas verificadas em certames realizados pelos entes beneficiados por contratos de repasse, a apresentação de plano de ação com o objetivo de implementar medidas para evitar a aplicação de recursos federais em contratos decorrentes de certames irregulares. O prazo para apresentação do citado plano de ação foi de 60 dias a contar da ciência da deliberação. O cumprimento dessa medida deverá ser verificado nas contas relativas ao exercício de 2011.

62. Pelo exposto, entende-se que a parte final do subitem 1.5.1.10 do Acórdão 6.817/2009-TCU-1ª Câmara encontra-se superada, em razão da alteração no entendimento desta Corte acerca da responsabilidade da Caixa pela fiscalização dos procedimentos licitatórios promovidos por ente federados beneficiados por contratos de repasse.

63. Ainda sobre o subitem 1.5.1.10, em especial no que se refere à redução do percentual de remuneração dos serviços previstos no Contrato 006/2006, considerando a ausência de elementos que permitam concluir acerca do cumprimento da deliberação, bem como a proposta de **inspeção** contida na parte final desta instrução, entende-se pertinente incluir a verificação do cumprimento dessa deliberação no escopo da mencionada ação fiscalizatória.

64. Por fim, no que se refere ao subitem 1.5.1.12, que trata da reavaliação, pelo Ministério das Cidades, dos critérios adotados para seleção de projetos de empreendimentos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), entende-se oportuno, também, incluir a verificação do seu cumprimento no escopo da **inspeção** que será proposta no âmbito desta instrução, em razão da ausência de elementos que permitam a esta Corte concluir acerca do cumprimento da determinação.

Acórdão 6.850/2009-TCU-1ª Câmara, de 2/12/2009 (TC 018.750/2007-8)

65. Trata-se de deliberação proferida pela Primeira Câmara desta Corte em decorrência da análise da tomada de contas anual da SE/Mici referente ao exercício de 2006, agregando as unidades de sua estrutura e as Secretarias Nacionais do Ministério. O *decisum* determinou à SE/Mici e às unidades gestoras agregadas à tomada de contas em comento, no que lhes fosse aplicável, que:

1.6. determinar:

(...)

1.6.2. à Secretaria-Executiva do Ministério das Cidades e às unidades gestoras agregadas a esta tomada de contas, no que lhes for aplicável, que, de forma a possibilitar a visão sistêmica da conformidade e do desempenho da gestão, conforme previsto no art. 1º, § 1º, inciso V, da IN/TCU nº 57/2008:

a) façam constar, nas próximas contas, justificativas e esclarecimentos que apontem de forma clara e objetiva os motivos que ocasionaram variações significativas entre os percentuais de execução física e financeira dos programas governamentais executados, quando for o caso;

b) passem a certificar-se da completude das informações prestadas nos relatórios de gestão, assegurando-se estarem demonstrados, ainda que de forma sintética, os critérios gerais para a aprovação de projetos executados no âmbito dos programas governamentais, assim como a compatibilidade e a integração entre as diferentes ações levadas a cabo;

c) oriente os gestores da Caixa Econômica Federal e das secretarias nacionais do Ministério das Cidades (SNH, SNSA, SNTMU e SNPU) no sentido de que passem a explicitar, nos relatórios de gestão das próximas contas, os critérios de distribuição dos recursos alocados entre as diversas unidades da federação contempladas nos programas executados;

1.6.3. à Secretaria-Executiva do Ministério das Cidades e às unidades gestoras agregadas a esta tomada de contas, no que lhes for aplicável, que:

a) efetuem, no âmbito de projetos que contem com a colaboração de organismos internacionais, tais como o PNUD, nos processos de seleção de empresas de consultoria, estimativas adequadas dos quantitativos e preços dos serviços, anexando-as aos respectivos processos, em conjunto com sua memória de cálculo;

b) efetuem, por ocasião dos pagamentos efetuados às empresas contratadas pelo Ministério das Cidades, a retenção dos impostos e contribuições federais, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 480/2004;

c) atendam, de forma integral e em tempo hábil, as solicitações do controle interno, mediante a apresentação de manifestações, justificativas, documentos e informações que possibilitem a análise e a formação de opinião acerca dos assuntos examinados, em atenção ao disposto no art. 26 da Lei nº 10.180, de 6/2/2001;

66. Não foram prestadas, no relatório de gestão da SE/Mici relativo às presentes contas, informações acerca do cumprimento das deliberações contidas no Acórdão 6.850/2009-TCU-1ª Câmara. Nesse sentido, propõe-se **dar ciência**, oportunamente, ao órgão acerca da ausência de informações sobre o cumprimento das deliberações do referido normativo, o que contraria o disposto no item 11, Quadro A, do Anexo II da Decisão Normativa TCU 100/2009, que trata do conteúdo dos relatórios de gestão das unidades jurisdicionadas ao Tribunal.

67. Em relação ao cumprimento das deliberações do acórdão em tela, cumpre destacar que, em relação à alínea “b”, do subitem 1.6.2, e às alíneas “a”, “b” e “c”, do subitem 1.6.3, o Controle Interno não acusou a existência de ato administrativo, no exercício de 2009, que implicasse a necessidade de adoção dessas deliberações pela SE/Mici. Ademais, considerando que essas deliberações tem caráter pedagógico, a verificação, pelo Tribunal, do seu cumprimento se dará no curso de ações de controle, como fiscalizações e análise de tomadas de contas ordinárias.

68. No que se refere à alínea “a” do subitem 1.6.2 do Acórdão 6.850/2009-TCU-1ª Câmara, que se refere a imposição, cujo cumprimento deverá ser observado caso existam variações significativas entre percentuais de execução física e financeira dos programas governamentais executados pelo Ministério das Cidades, verificou-se que tanto o relatório de gestão referente às presentes contas, quanto aquele relativo ao exercício de 2010 (TC 027.844/2011-0), não trouxeram informação acerca de alguma variação percentual ocorrida.

69. Não obstante, o Acórdão 2.968/2012-TCU-Plenário aplicou a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/92 ao Sr. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo, em razão de ter contribuído para a existência, em 2009, de desconpassos entre a execução física e financeira de obras do Ministério das Cidades. Esse fato foi relatado no item 39 desta instrução, oportunidade em que foi proposta ressalva às contas do responsável.

70. Cabe destacar que essa falha revela o não atendimento, pela SE/Mici, da deliberação contida na alínea “a” do subitem 1.6.2 do Acórdão 6.850/2009-TCU-1ª Câmara.

Se o Sr. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo foi multado em razão da existência de variações entre os percentuais de execução física e financeira, o relatório de gestão da Unidade deveria ter informado dos descompassos ocorridos em 2009.

71. Nesse sentido, deve-se **dar ciência** à SE/Mici, oportunamente, de que a reincidência no descumprimento de deliberação do TCU, como a alínea “a” do subitem 1.6.2 do Acórdão 6.850/2009-TCU-1ª Câmara, verificado no relatório de gestão relativo a 2009, pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso VII, da Lei 8.443/92.

72. Por seu turno, em relação à alínea “c” do subitem 1.6.2, entende-se pertinente incluir a verificação do seu cumprimento no escopo da **inspeção** proposta na parte final desta instrução, em razão da inexistência de elementos que permitam a esta Corte concluir sobre a sua adoção pelo Ministério das Cidades.

### **EXAME DAS PEÇAS QUE FORMAM O PROCESSO**

73. Realizado o exame das contas conforme os normativos vigentes, constatou-se o que se segue.

#### Relatório de gestão da SE/Mici

74. Em análise ao Relatório de Gestão referente ao exercício de 2009, apresentado pela Unidade Jurisdicionada (peças 3 e 4), excetuando-se os assuntos abordados nos itens 4 (rol de responsáveis), 41 a 71 (cumprimento de deliberações), 75 (declaração unidade de pessoal), 78 (declaração SIASG e SICONV) e 88 a 92 (indicadores de desempenho) desta instrução, verificou-se a presença das informações requeridas pelo Anexo II da Decisão Normativa TCU 100/2009, que dispõe acerca do conteúdo do relatório de gestão.

#### Declaração da unidade de pessoal

75. A SE/Mici apresentou a declaração em epígrafe, em desacordo com o requerido pela DN/TCU 102/2009, não informando os nomes de todos os responsáveis, titulares e substitutos, arrolados nas contas. Então, foi encaminhado à SE/Mici o Ofício 255/2012-TCU/Secex-6 (peça 15), solicitando a apresentação dos dados previstos no artigo 2º, inciso III, e no Anexo II da DN/TCU 102/2009. Em resposta, a UJ encaminhou o Ofício 712/2012-SE/MCidades, de 13/3/2012 (peça 17), com a documentação requerida.

76. Cabe destacar, contudo, que as informações prestadas pela SE/Mici não atendem ao disposto no artigo 2º, inciso III, e no Anexo II da DN/TCU 102/2009, uma vez que a declaração apresentada pela Secretaria Executiva não contempla os Srs. Elcione Diniz Macedo (CPF 301.691.866-87) e Eglaisa Micheline Pontes Cunha (CPF 564.229.201-30), então titular e substituta, respectivamente, da Diretoria Desenvolvimento Institucional (DDI). Constatou-se falha idêntica em relação à Sra. Luciana Ferreira Machado (CPF 026.007.357-12), então Diretora Substituta da Diretoria de Integração, Avaliação e Controle Técnico (Diact).

77. Diante dessa falha, propõe-se **dar ciência**, oportunamente, à SE/Mici de que, no seu processo de tomada de contas referente ao exercício de 2009, verificou-se informação incompleta na Declaração da Unidade de Pessoal, uma vez que não foi informado o nome de todos os responsáveis, titulares e substitutos, arrolados nas contas, o que contrariou o artigo 2º, inciso III, e o Anexo II da DN/TCU 102/2009.

#### Declaração Siasg/Siconv

78. A SE/Mici não apresentou, junto ao seu relatório de gestão referente ao exercício de 2008, a declaração prevista no item 13 do Quadro A do Anexo II da DN/TCU 100/2009, atestando que as informações referentes a contratos e transferências voluntárias estariam disponíveis e atualizadas, respectivamente, no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg) e no Sistema de Gestão de Convênios, Contratos de Repasse e Termos de Parceria (Siconv).

79. Após a realização, por meio do Ofício 255/2012-TCU/Secex-6 (peça 15), de diligência por esta Unidade Técnica, a SE/Mici apresentou, por meio do Ofício 712/2012-SE/MCidades (peça 17), a declaração em comento, informando, *in verbis*:

As informações referentes aos convênios, contratos de repasse e termos de compromisso estão disponíveis respectivamente, no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG e no Sistema de Gestão de Convênios, Contratos de Repasse e Termos de Parceria - SICONV conforme estabelece o artigo 19 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, observando-se, outrossim, as ressalvas identificadas na declaração do contador.

80. Cabe destacar que a declaração acima descrita não faz menção aos contratos administrativos celebrados pela SE/Mici, de modo que a Unidade Jurisdicionada não atendeu à exigência prevista no item 13 do Quadro A do Anexo II da DN/TCU 100/2009. Diante disso, será proposta, oportunamente, **ciência** ao órgão acerca da falha verificada.

#### Relatórios e pareceres de instâncias que devam se pronunciar sobre as contas ou a gestão

81. A UJ apresentou declaração da Coordenação de Contabilidade da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da SE/Mici (peça 6), na forma estabelecida no Anexo II da DN/TCU 100/2009 e da DN/TCU-102/2009, afirmando que os demonstrativos contábeis constantes do Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), isto é, os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração da Variações Patrimoniais referentes ao exercício de 2009, refletem a adequada situação orçamentária, financeira e patrimonial das Unidades Gestoras 560010 – Coordenação Geral de Recursos Logísticos e 175004 – Caixa Econômica Federal (Caixa).

82. Segundo informado pelo Sr. José Jorge dos Santos Pereira, contador responsável pela SE/Mici, a responsabilidade pelos demonstrativos da Unidade Gestora (UG) 175004 é da contadora Margarida Maria Ferreira de Barros. Por se tratar, entretanto, de uma UG subordinada à Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, as informações sobre a Caixa (Programas Sociais) foram incluídas na declaração em epígrafe.

#### Relatório de auditoria de gestão

83. O Relatório de Auditoria Anual de Contas 244131 (peça 7) apresenta as informações requeridas em conformidade com o Anexo IV da DN/TCU 102/2009, alterada pela DN/TCU 103/2010, e informa que os trabalhos foram realizados por meio de testes, análises e consolidações de informações efetuadas ao longo do exercício sob exame, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao serviço público federal.

#### Certificado de auditoria/Parecer/Pronunciamento Ministerial

84. O Certificado de Auditoria (peça 8) propôs o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Coordenador-Geral de Recursos Logísticos da SE/Mici no período de 1/1/2009 a 31/12/2009, o Sr. Renato Stoppa Cândido, CPF 227.209.521-68, em razão de: (a) contratação de empresa para prestação de serviços gráficos por meio de adesão indevida a ata de registro de preços relativa a serviços de informática, (b) falhas no projeto básico e

adaptação do interesse público ao objeto de ata de registro de preços originalmente destinada a serviços de informática, (c) sobrepreço na aquisição de serviços gráficos e (d) renovação contratual indevida de contrato para prestação de serviços gráficos. Essas falhas serão tratadas em tópico específico deste relatório, que versa acerca das constatações do Controle Interno verificadas durante a auditoria de gestão.

85. Quanto aos demais responsáveis, o Certificado de Auditoria propôs o julgamento de suas contas pela regularidade.

86. No que se refere ao parecer do dirigente de Controle Interno, o qual referendou a proposta apresentada no Certificado de Auditoria, cabe destacar o seu comentário acerca das falhas que mais impactaram a gestão da SE/Mici no exercício de 2009. Segundo o dirigente, os principais problemas detectados no exercício se referem à contratação de empresa para prestação de serviços gráficos por meio de adesão indevida a ata de registro de preços destinada à contratação de serviços de informática, tendo sido verificada a ocorrência de sobrepreço nos serviços realizados e a prorrogação indevida do contrato administrativo decorrente da adesão.

87. Por último, consta também da peça 8 o pronunciamento do Ministro de Estado das Cidades, que atestou haver tomado conhecimento do relatório, do Certificado de Auditoria e dos demais pareceres emitidos pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) sobre as presentes contas da SE/Mici.

## **PONTOS LEVANTADOS PELO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO COM REFLEXO NAS CONTAS OU QUE MEREÇAM SER RESSALTADOS**

### a) Avaliação de desempenho

#### Ausência de indicadores de gestão

88. Segundo informado pelo Controle Interno, no item 4.2 do relatório de auditoria (peça 7, p. 3) não foi verificada a existência de indicadores para a avaliação da gestão da SE/Mici. Conforme destacado, não houve informação, no relatório de gestão, acerca de indicadores para os Programas 0750 e 1136. Além disso, no entender do Controle Interno, existe a viabilidade de se implantar indicadores para o acompanhamento do desempenho do Programa 0310.

89. Conforme já mencionado nesta instrução, este Tribunal prolatou o Acórdão 6.817/2009-TCU-1ª Câmara, o qual determinou ao Ministério das Cidades a revisão da metodologia de avaliação dos programas que não possuem indicadores de gestão e a compatibilização dos indicadores definidos para os programas sob responsabilidade do órgão à necessidade de se avaliar a execução de cada uma de suas ações.

90. Considerando que a citada decisão foi proferida em sessão da Primeira Câmara de 1/12/2009, buscou-se verificar o cumprimento dessa deliberação não apenas no relatório de gestão relativo às presentes contas, como também naquele referente a 2010. Em ambos os exercícios há relato do Controle Interno acerca da reincidência do Ministério das Cidades no cometimento dessa falha.

91. Conforme informou o Controle Interno no Relatório de Auditoria 201108967 (peça 8, p. 4, do TC 027.844/2011-0), que trata da análise sobre a gestão do Ministério relativa a 2010, o referido órgão não possui indicadores para avaliar o desempenho de seus programas e ações de governo. Conforme noticiou o relatório, foi instituído Grupo de Trabalho, por meio da

Portaria 237, de 12/5/2011, com o objetivo de definir e parametrizar indicadores de desempenho, controláveis e quantificáveis, voltados para mensurar, acompanhar e avaliar sistematicamente os Programas geridos pelo Ministério das Cidades, tanto nas ações custeadas por recursos do Orçamento Geral da como nas financiadas com recursos não orçamentários.

92. Nesse sentido, sem prejuízo de acompanhar a evolução desse tema nas contas relativas ao exercício de 2011, entende-se necessário **dar ciência** à SE/Mici, oportunamente, de que a reincidência no descumprimento de deliberação do TCU, como ocorrido no Acórdão 6.817/2009-TCU-1ª Câmara, subitem 1.5.1.9 – definição de indicadores de gestão para a avaliação da execução de programas e ações do governo do órgão – pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso VII, da Lei 8.443/92.

93. Além disso, considerando que a SE/Mici não possui indicadores de desempenho, os quais são exigidos pelo Anexo II da DN TCU 100/2009, entende-se que essa falha deve ser levada como **ressalva** às contas do Sr. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo, CPF 343.945.911-04, então Secretário Executivo do Ministério das Cidades em 2009, na oportunidade em que foi apreciado o mérito da sua gestão frente à SE/Mici.

#### b) Análises de conformidade

##### Irregularidades na contratação de serviços gráficos

94. Conforme apontado pelo Controle Interno no item 4.1.2.2 do Relatório de Auditoria 244131 (peça 3, p. 30), a SE/Mici contratou empresa para a prestação de serviços gráficos por meio de adesão indevida a ata de registro de preços que tratou da contratação de serviços de informática.

95. Segundo destaca a SFC, o Ministério das Cidades elaborou projeto básico para a aquisição de serviços gráficos, mas promoveu adesão à ata de registro de preços do Ministério do Turismo, resultante do Pregão 22/2005. Conforme aponta o Controle Interno, o objeto dessa ata não guarda compatibilidade com o previsto no projeto básico elaborado pelo Ministério das Cidades.

96. Nesse sentido, existem inconsistências quanto à compatibilidade dos objetos, além da falta de justificativa adequada para a ausência de procedimento licitatório próprio ou participação em registro de preços original.

97. Questionado acerca dessa falha, o Ministério das Cidades afirmou ao Controle Interno que o objeto da ata de registro de preços do Ministério do Turismo previa a “geração de produção de documentos” e que o Mici teria encaminhado ofício à Gráfica e Editora Brasil Ltda. expondo algumas dúvidas, que teriam sido esclarecidas pela empresa.

98. O Controle Interno não acatou as justificativas e recomendou ao Ministério que apurasse a responsabilidade pela adesão indevida à ata de registro de preços para contratação de serviços de informática e utilização para prestação de serviços gráficos e que não mais aderisse a atas de registro de preços cujos objetos divergissem das necessidades do que se pretende atender, realizando o devido procedimento licitatório.

99. Acerca desse ponto, merece destaque informação contida no relatório de auditoria da SFC acerca da gestão da SE/Mici relativa ao exercício de 2010. No item 1.1.12.1 daquele relatório (peça 8, p. 93 do TC 027.844/2011-0), consta informação de que o órgão instaurou tomada de contas especial (TCE), por meio da Portaria Mici 344, de 20/7/2011, para a

apuração de irregularidades contidas no processo administrativo 80000.0061302006-99, relativo à contratação da Gráfica e Editora Brasil Ltda.

100. Considerando a inexistência de informações detalhadas, no âmbito do TC 027.844/2011-0, acerca dos fatos que estão sendo, ou foram, objeto de apuração na citada TCE, bem como as medidas adotadas pela SE/Mici para responsabilização dos agentes que deram causa às irregularidades apuradas, entende-se pertinente incluir, no escopo da **inspeção** a ser proposta junto à citada unidade jurisdicionada, a verificação das medidas que estão sendo adotadas pelo Ministério das Cidades, para apuração da responsabilidade pela adesão indevida à ata de registro de preços de que trata o subitem 4.1.2.2 do Relatório de Auditoria 244131 (peça 7, p. 30, destes autos).

#### Sobrepço na Aquisição de Serviços Gráficos

101. Ainda acerca dos serviços gráficos, o Controle Interno também apontou, no item 4.1.2.4 do relatório de auditoria (peça 7, p. 42), a existência de sobrepreço na aquisição dos citados serviços.

102. Segundo informou a SFC, foi realizada comparação entre o preço praticado pela Gráfica e Editora Brasil Ltda., conforme planilha de preços resultante do Pregão 22/2005, e os preços resultantes do Pregão Eletrônico 34/2009, realizado por esta Corte. Este último também tratou da aquisição de serviços gráficos.

103. O cálculo efetuado conforme a metodologia prevista no termo de referência do Pregão Eletrônico 34/2009, resulta em valor dos serviços gráficos na monta de R\$ 1.707.760,68. Entretanto, no faturamento dos serviços referentes à Nota Fiscal 2686, de 28/08/2009, a Gráfica e Editora Brasil utilizou o valor de R\$ 0,05 como custo unitário de página. Assim, o custo de cada livro foi de R\$ 2,00. Como o Ministério solicitou a impressão de 1.250.000 unidades, foi desembolsada a quantia de R\$ 2.500.000,00, resultando num sobrepreço de R\$ 792.239,32, no que se refere aos serviços e confecção de livros. Conforme o item 4.1.2.4 do relatório de auditoria, também há sobrepreço em outros itens contratados pelo Ministério das Cidades, a exemplo da impressão de **folders** para distribuição pelo Denatran.

104. Questionado pelo Controle Interno acerca da irregularidade, o Ministério informou apenas que “à época, ano de 2006, a Ata de Registro de Preços em comento, era mais vantajosa, em face de pesquisas de mercado, com vistas à adesão”.

105. A SFC não acatou a justificativa, tendo apurado sobrepreço no montante total de R\$ 1.222.486,82, considerando todos os serviços gráficos prestados pela Gráfica e Editora Brasil Ltda.. Além disso, efetuou recomendações no sentido orientar o Ministério a promover a execução da garantia contratual, e, em caso de impossibilidade, sugeriu que adotasse as demais medidas administrativas ou judiciais necessárias à recomposição plena e devidamente corrigida dos prejuízos ao erário.

106. Considerando a notícia acerca da instauração de TCE pela SE/Mici para apuração de irregularidades contidas no processo administrativo 80000.0061302006-99, relativo à contratação da Gráfica e Editora Brasil Ltda., bem como a inexistência de informações detalhadas acerca das medidas adotadas pela UJ decorrentes da citada tomada de contas especial, entende-se pertinente incluir, no escopo da **inspeção** a ser proposta junto à SE/Mici, a verificação das providências que estão sendo adotadas para responsabilização dos agentes que deram causa aos sobrepreços de que trata o subitem 4.1.2.4 do Relatório de Auditoria 244131 (peça 7, p. 42, destes autos).

#### Falta de estimativa do custo do objeto dos serviços gráficos

107. Ainda acerca dos serviços gráficos, o Controle Interno apontou, no item 4.1.2.5 do relatório de auditoria, a falta de estimativa detalhada do valor a ser gasto com o contrato. Questionado acerca dessa falha, o Ministério das Cidades informou que em futuras licitações planejará de maneira mais adequada as suas aquisições de serviços gráficos.

108. Novamente a SFC não acatou a justificativa do órgão, tendo recomendado, para os próximos procedimentos de contratação, a realização de previsão adequada acerca do custo do objeto a ser adquirido, levando em conta as necessidades das suas unidades e fazendo constar tal previsão nos processos relativos a procedimentos licitatórios.

109. Tendo em vista a TCE instaurada pela SE/Mici para apuração das irregularidades referentes ao contrato celebrado com a Gráfica e Editora Brasil Ltda., entende-se pertinente incluir a verificação, no âmbito da **inspeção** a ser proposta na parte final desta instrução, das medidas adotadas pela UJ para apuração da falha apontada no item 4.1.2.5 do relatório de auditoria da SFC sobre estas contas.

#### Renovação indevida de contrato para prestação de serviços gráficos

110. O Controle Interno ainda apontou, no relatório de auditoria (item 4.1.2.6), que o contrato de prestação de serviços gráficos celebrado entre o Ministério das Cidades e a Gráfica e Editora Brasil Ltda. teria sofrido renovações indevidas, tendo em vista a utilização do artigo 57, inciso IV da Lei 8.666/93 como justificativa para o aditamento dos prazos contratuais de vigência.

111. Assim dispõe o referido dispositivo:

Art.57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

112. No entender da SFC, uma vez que o objeto do contrato compreendia a prestação de serviços gráficos, a justificativa utilizada pelo Ministério das Cidades para a renovação do ajuste foi indevida, ao que o órgão alegou que “todas as renovações contratuais tiveram o pronunciamento favorável da Consultoria Jurídica deste Ministério ao prosseguimento dos Termos Aditivos”.

113. O Controle Interno, apesar de entender que houve prudência da SE/Mici em valer-se de pareceres jurídicos antes de efetuar as renovações contratuais, recomendou a apuração de responsabilidades pela renovação contratual indevida para objeto incompatível com o inciso IV do artigo 57 da Lei 8.666/93.

114. Acerca das falhas anteriormente citadas, buscou-se, no relatório de auditoria relativo ao exercício de 2010, verificar se a SE/Mici cumpriu as recomendações feitas pelo Controle Interno e se houve a apuração de responsabilidades pelas falhas de maior gravidade.

115. Conforme citado anteriormente, o item 1.1.12.1 do relatório em referência (peça 8, p. 92, do TC 027.844/2011-0), dá notícia acerca da instauração de TCE para apuração de irregularidades no âmbito do contrato firmado entre a SE/Mici e a Gráfica e Editora Brasil Ltda. Todavia, não há informação acerca das conclusões desse procedimento especial.

116. Nesse sentido, entende-se oportuno incluir, no escopo da **inspeção** a ser realizada por esta unidade técnica, a verificação da situação em que se encontra a apuração, pela SE/Mici, no âmbito da TCE instaurada pela Portaria Mici 344, de 20/7/2011, da falha descrita no item 4.1.2.6 do relatório de auditoria relativo a estas contas.

#### Irregularidades na contratação e execução de serviços de publicidade

117. Segundo destacou o Controle Interno no item 4.1.2.7 do relatório de auditoria (peça 7, p. 49), o Ministério das Cidades não realizou o planejamento das campanhas publicitárias propostas pelo Denatran no exercício de 2008 e tampouco estimou previamente o custo dessas campanhas. Conforme destaca a SFC, a estimativa orçamentária feita pelo Ministério teria levado em conta apenas o valor da dotação prevista na LOA, atingindo o montante de R\$ 30.929.910,00.

118. Ainda conforme o Controle Interno, o Ministério das Cidades ampliou, posteriormente, em quase 400%, os dispêndios com serviços de publicidade, atingindo a monta de R\$ 125.000.000,00. Além disso, o projeto básico foi alterado, prevendo a contratação de três agências de publicidade, em vez de apenas uma, como previa a versão original do documento. Segundo a CGU, não há, no processo administrativo, justificativa para essas alterações.

119. Em relação a esses fatos, o Controle Interno destacou as justificativas prestadas pela SE/Mici na Nota Técnica 126/2008/COLIC/CGLOG/SPOA/SE, na qual informa que, para realizar a contratação em referência, “não se faz necessário levantamentos orçamentários, pela complexidade do objeto e aplicação das campanhas em mídias, porém, realizou consulta junto à SECOM/PR com relação à contratação de valores semelhantes”.

120. Ademais, a citada nota técnica tenta enquadrar a futura contratação no artigo 57, inciso II, da Lei 8666/93 (serviços do tipo continuado), com a justificativa de que se tratam de “contratos vultuosos para serviços executados de forma contínua” e que, portanto, a duração dos instrumentos contratuais não precisa estar adstrita à vigência dos respectivos créditos. Foram citados os Acórdãos 2.062/2006-TCU-Plenário, de 8/11/2006, e 2.417/2006-TCU-Plenário, de 12/12/2006, nos quais o Tribunal considerou os serviços de publicidade como de natureza contínua.

121. Em 2009, o Ministério das Cidades deu prosseguimento ao procedimento licitatório, vencido em 30/7/2009 pelas empresas Artplan Comunicação S/A, Propeg Comunicação Ltda. e Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda. Em 19/8/2009, o Ministério firmou os Contratos Administrativos 23/2009 (Artplan), 24/2009 (Agnelo Pacheco) e 25/2009 (Propeg).

122. Em relação à execução desses contratos de publicidade, o Controle Interno destacou ter verificado, no item 4.1.2.8 do relatório de auditoria, diversas irregularidades, como: (a) execução de despesas por agência de publicidade sem a autorização prévia do Ministério das Cidades; (b) não apresentação, por agência de publicidade, de, no mínimo, três propostas de preços para serviços subcontratados; e (c) falta de comprovação da veiculação de campanhas de publicidade ou comprovação em desacordo com o previsto em contrato.

123. Acerca da execução de despesas por agência de publicidade sem a autorização prévia do Ministério das Cidades, o Controle Interno destaca que os itens 4.1.5 e 6.6 da Cláusula Quarta dos Contratos 23, 24 e 25/2009 estabelecem a necessidade de aprovação prévia da contratante (Ministério das Cidades), por escrito, para a assunção de despesas de

produção e veiculação. Não obstante, em nenhum dos processos de pagamento analisado foi constatado, pela SFC, a presença de autorização prévia do Ministério.

124. Também não foi identificado, nos processos analisados, o cumprimento do item contratual 4.1.22, o qual trata da entrega, pela agência de publicidade, até o dia 10 do mês subsequente, de relatório das despesas de produção e veiculação autorizadas no mês anterior e de relatório de serviços em andamento.

125. Apesar de ter sido questionado, pelo Controle Interno, acerca dessa falha, o Ministério das Cidades não se manifestou, razão pela qual foi recomendado aos responsáveis pela fiscalização do contrato que fizessem constar, nos processos de pagamentos, a autorização prévia do contratante, por escrito, para a assunção de despesa por parte da agência de publicidade.

126. Acerca da não apresentação, por agência de publicidade, de, no mínimo, três propostas de preços para serviços subcontratados, o item 4.1.2.10 do relatório de auditoria do Controle Interno aponta que não foi verificada, em diversas despesas, a realização de pesquisa prévia de mercado acerca do valor a ser gasto com os serviços subcontratados.

127. Segundo a SFC, a ausência de pesquisa prévia infringe o disposto nos itens 4.1.10, 4.1.13 e 4.1.14, da cláusula quarta dos Contratos 23, 24 e 25/2009, bem como o item 9.1.3.6.3 do Acórdão 2.062/2006-TCU-Plenário. As notas fiscais a que se referem as despesas foram relacionadas nas páginas 47 e 48 do relatório de auditoria, conforme peça 3 destes autos. O valor das notas fiscais atinge o montante de, aproximadamente, R\$ 3,6 milhões.

128. Apesar de ter sido questionado acerca da falha, o Ministério das Cidades não apresentou justificativas ao Controle Interno até o término dos trabalhos de auditoria de gestão, razão pela qual foi recomendado aos responsáveis pela fiscalização dos contratos que exigissem das empresas de publicidade a apresentação de, no mínimo, três propostas de preços para cada serviço subcontratado, de modo a comprovar que o valor gasto estaria compatível com o praticado pelo mercado.

129. Por último, ainda acerca dos serviços de publicidade contratados e especialmente em relação à falta de comprovação da veiculação das campanhas de publicidade ou comprovação em desacordo com o previsto em contrato, a SFC informa ter verificado as mencionadas falhas em diversas despesas realizadas pelas agências publicitárias, cujos valores aproximam-se de R\$ 1,0 milhão.

130. Em diversas notas fiscais relacionadas na página 50 do relatório de auditoria (peça 3, p. 63), não há a comprovação da respectiva despesa realizada pela agência de propaganda ou tal comprovação não foi realizada segundo estabelecem os itens 11.2.2, 11.2.2.3, 11.2.2.4 e 11.2.2.5 dos contratos.

131. Novamente, o Ministério foi omissos em apresentar justificativas à SFC, o que motivou recomendação aos fiscais dos contratos para que fizessem constar, dos processos de pagamento, a comprovação da veiculação das campanhas em estrito acordo com os requisitos contratuais.

132. No intuito de verificar o tratamento que a SE/Mici deu às falhas apontadas pelo Controle Interno, analisou-se o relatório de auditoria relativo às contas de 2010 (TC 027.844/2011-0, peça 8, p. 94), tendo-se verificado, mais uma vez, a omissão da UJ acerca da apresentação de esclarecimentos e medidas para a apuração das responsabilidades.

133. Entende-se que as falhas acima descritas mostram-se graves, uma vez que infringem dispositivos contratuais e envolvem valores de grande materialidade. Por outro lado, não há, nem nos presentes autos e nem no âmbito do TC 027.844/2011-0, que trata das contas da SE/Mici do exercício de 2010, documentação ou evidência que permita a identificação, por este Tribunal, da exata extensão das irregularidades, dos responsáveis que as deram causa, e das medidas que a SE/Mici porventura vem adotando para sanar as falhas. Desse modo, entende-se necessária propor a realização de **inspeção** para a adequada apuração dos fatos mencionados nos itens 4.1.2.9, 4.1.2.10, 4.1.2.11, 4.1.2.12, 4.1.2.13, 4.1.2.14 e 4.1.2.15 do Relatório de Auditoria de Gestão 244131.

### **DEMAIS FALHAS APONTADAS PELO CONTROLE INTERNO**

#### Celebração de contrato de locação de imóvel sem a realização de licitação.

134. Conforme apontado no item 4.2.1.1 do relatório de auditoria, o Ministério das Cidades celebrou contrato de locação de imóvel (Contrato Administrativo 14/2008), por meio de dispensa de licitação, usando como amparo o artigo 24, inciso X, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

135. O contrato foi celebrado com a SG Engenharia Ltda., com vistas alugar-se Edifício Telemundi II, localizado no SAUS, Quadra 1, Lote 1/6. No entender do Controle Interno, faltou ao Ministério demonstrar a necessidade de escolha do referido imóvel, uma vez que ela somente foi conhecida após a realização de seleção simplificada por meio de veiculação de notícia sobre o interesse do Mici. Faltou ao órgão a evidenciação prévia da adequação do imóvel ao desempenho das atividades administrativas.

136. Acerca dessa falha, a SFC citou o Acórdão 444/2008-TCU-Plenário, de 19/3/2008, que assim dispõe acerca do tema:

10. O art. 24, inciso X, da Lei de Licitações estabelece ser dispensável a licitação para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

11. Verifica-se, portanto, que a utilização desse dispositivo só é possível quando se identifica um imóvel específico cujas instalações e localização sinalizem que ele é o único que atende aos interesses da administração.

137. Questionado acerca do fato, o Ministério das Cidades apresentou justificativas no sentido de afirmar que teria cumprido, com base no artigo 24, inciso X, da Lei 8.666/93, todos os requisitos necessários à contratação de locação de imóvel. Para o órgão, foram adotados pelos gestores os procedimentos previstos na Nota Orientativa 01/2004, oriunda do Ministério Público da União. Além disso, foi constituída comissão, por meio da Portaria 15/2008, para efetuar pesquisa de mercado imobiliário e avaliar a conveniência e oportunidade de imóvel que possuísse as características necessárias para abrigar a estrutura do Ministério das Cidades.

138. Para o Controle Interno, todavia, não ficou inteiramente configurada a dispensa de licitação prevista no inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93, tendo em vista que, na locação

efetuada pelo Ministério das Cidades, ocorreu seleção simplificada após veiculação de notícia sobre o interesse ministerial, tendo várias propostas de aluguel (sete, no total) sido encaminhadas. E a partir destas é que foi escolhida a que melhor atenderia às necessidades do Ministério.

139. Diante do exposto, entende-se que a falha apontada deve ser levada como **ressalva**, oportunamente, às contas da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, CPF 295.784.930-53, Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, a quem competiu aprovar o procedimento de contratação da locação do imóvel situado no SAUS, Quadra 1, Lote 1/6, conforme disposto no artigo 5º, inciso II, do Anexo III, da Portaria MCidades 227/2003, alterada pela Portaria MCidades 383/2005.

#### Falhas no acompanhamento e na análise das prestações de contas das transferências concedidas

140. Segundo o item 4.3.1.1 do relatório de auditoria (peça 3, p. 93), o Controle Interno, após pesquisa efetuada no Siafi, constatou a existência de 311 contratos de repasse classificados na situação "a aprovar" com mais de 60 dias do final da sua vigência, e de 962 classificados na situação "a comprovar" com mais de 60 dias do final da sua vigência. Conforme destacou a SFC, essa falha é recorrente no Ministério das Cidades, uma vez que já foi verificada em diversas auditorias anteriores.

141. Questionado acerca do fato, a SE/Mici apresentou cópia de ofício, endereçado à Caixa Econômica Federal, solicitando informação acerca do estágio dos contratos de repasse que apresentaram inconsistências. Não foram fornecidos esclarecimentos adicionais, razão pela qual o Controle Interno recomendou ao Ministério adequações na rotina operacional de controle das operações de repasses, de modo que passasse a atender os prazos previstos na legislação que trata do assunto.

142. Entende-se que a falha apontada deve ser levada como **ressalva** às contas do Sr. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo, CPF 343.945.911-04, Secretário Executivo do Ministério das Cidades, na oportunidade em que for apreciado o mérito da sua gestão frente à SE/Mici, uma vez que cabe ao responsável a supervisão e avaliação da execução de projetos e atividades da UJ, por força do artigo 9º, inciso II, da Portaria Mici 227, de 4/7/2003, alterada pela Portaria Mici 383, de 13/8/2005.

#### **CONCLUSÃO**

143. Conforme apontado no decorrer deste trabalho, foi verificada, para diversas questões, a necessidade de se trazer, aos autos, maiores subsídios para análise, tornando-se conveniente a realização de inspeção, conforme proposta de encaminhamento a seguir.

144. Não obstante, tendo em vista as diversas análises, considerações e conclusões já expostas ao longo da presente instrução, entende-se pertinente consignar, aqui, para maior clareza, as propostas a serem efetuadas por ocasião da proposição de mérito das contas, quais sejam:

a) dar ciência à SE/Mici, acerca das seguintes irregularidades:

a.1) em seu processo de tomada de contas referente ao exercício de 2009, foi verificado o preenchimento incorreto do rol de responsáveis, o que contrariou o artigo 10 da



IN/TCU 57/2008, em vigor à época, uma vez que incluiu servidores com natureza de responsabilidade incompatível com o previsto naquele normativo (item 5);

a.2) no processo de tomada de contas referente ao exercício de 2010, foi verificada ausência de informação acerca do cumprimento do subitem 9.2.1 do Acórdão 2.353/2009-TCU Plenário, o que afronta o disposto no item 11, do Quadro A, do Anexo II, da DN/TCU 100, de 7/10/2009 (item 44);

a.3) no relatório de gestão relativo a 2009, não houve informação acerca do cumprimento das deliberações contidas no Acórdão 6.817/2009 e 6.850, ambos prolatados pela 1ª Câmara, o que contraria o disposto no item 11, Quadro A, do Anexo II da Decisão Normativa TCU 100/2009, que trata do conteúdo dos relatórios de gestão das unidades jurisdicionadas ao Tribunal (itens 49 e 66);

a.4) a reincidência no descumprimento de deliberações do TCU, como ocorrido na alínea “a” do subitem 1.6.2 do Acórdão 6.850/2009-TCU-1ª Câmara – esclarecimentos, nos relatórios de gestão, dos motivos que ocasionaram variações significativas entre os percentuais de execução física e financeira dos programas governamentais – e no subitem 1.5.1.9 do Acórdão 6.817/2009-TCU-1ª Câmara – definição de indicadores de gestão para a avaliação da execução de programas e ações do governo do órgão – pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso VII, da Lei 8.443/92 (itens 71 e 92);

a.5) no processo de contas de 2009, verificou-se informação incompleta na Declaração da Unidade de Pessoal, uma vez que não foi informado o nome de todos os responsáveis, titulares e substitutos, arrolados nas contas, o que contrariou o artigo 2º, inciso III, e o Anexo II da DN/TCU 102/2009 (item 77);

a.6) a declaração acerca dos contratos registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg) não faz menção aos contratos administrativos celebrados pela SE/Mici, de modo que a Unidade Jurisdicionada não atendeu à exigência prevista no item 13 do Quadro A do Anexo II da DN/TCU 100/2009 (item 80); e

145. Ainda acerca das análises realizadas no âmbito desta instrução, cabe destacar que deverão ser consideradas como ressalvas às contas do Sr. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo, CPF 343.945.911-04, então Secretário Executivo do Ministério das Cidades em 2009, as falhas apontadas nos itens 39, 53, 93 e 142.

146. Referido itens tratam, respectivamente, sobre: (a) desconpassos entre os cronogramas físicos e financeiros em obras realizadas pela SE/Mici, (b) reincidência na apresentação errônea do rol de responsáveis relativo à gestão da SE/Mici no exercício de 2009, (c) descumprimento do Acórdão 6.817/2009-TCU-1ª Câmara, subitem 1.5.1.9, que trata da definição de indicadores de gestão para a avaliação da execução de programas e ações do governo do Ministério das Cidades, e (d) falhas no acompanhamento e na análise das prestações de contas das transferências concedidas.

147. Ainda acerca do mérito das contas dos responsáveis arrolados nestes autos, cabe destacar a proposta contida no item 139 desta instrução, que propõe a inclusão de ressalvas às contas da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, CPF 295.784.930-53, Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, a quem competiu aprovar o procedimento de contratação da locação do imóvel situado no SAUS, Quadra 1, Lote 1/6, conforme disposto no artigo 5º, inciso II, do Anexo III, da Portaria MCidades 227/2003, alterada pela Portaria MCidades 383/2005.



148. Destaque-se, ainda, a proposta de sobrestamento das contas do Sr. Renato Sttopa Cândido e da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso até o julgamento de mérito do TC 040.953/2012-2 (item 30).

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

149. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a realização de **inspeção** na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (SE/Mici), nos termos do artigo 240 do RI/TCU, com o objetivo de reunir informações e subsídios complementares necessários à instrução do processo de contas da referida UJ, relativo ao exercício de 2009, em especial com vistas a sanar as seguintes questões:

a) verificação do cumprimento dos subitens 1.5.1.10 e 1.5.1.12 do Acórdão 6.817/2009-TCU-1ª Câmara (itens 63 e 64 desta instrução);

b) verificação do cumprimento da alínea “c” do subitem 1.6.2 do Acórdão 6.850/2009-TCU-1ª Câmara (item 72);

c) apuração, no âmbito da tomada de contas especial instaurada por meio da Portaria Mici 344, de 20/7/2011, dos fatos apontados nos subitens 4.1.2.2, 4.1.2.4, 4.1.2.5 e 4.1.2.6 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 244131, que tratam de supostas irregularidades relacionadas à contratação de serviços gráficos pela SE/Mici junto à Gráfica e Editora Brasil Ltda. (itens 100, 106, 109 e 116); e

d) fatos apontados pela Secretaria Federal de Controle Interno nos subitens 4.1.2.9, 4.1.2.10, 4.1.2.11, 4.1.2.12, 4.1.2.13, 4.1.2.14, 4.1.2.15 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 244131, que tratam, em suma, de falhas na contratação e execução de serviços de publicidade e propaganda no âmbito da SE/Mici, decorrentes dos Contratos 23/2009, 24/2009 e 25/2009 (item 131).

6ª Secex, 2ª Diretoria, em 8/11/2012.

*(assinado eletronicamente)*

**Rodrigo Garcia de Freitas**

AUFC – matrícula 6601-0